



NOTA PÚBLICA

POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI FEDERAL Nº 2766/2021, QUE PRETENDE ALTERAR

A LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-MG**, órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenação e Coordenadorias Regionais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 61, de 12 de julho de 2001, artigo 23, incisos I e X, e Resolução PGJ nº 15, artigos 3º e 4º, bem como pelos artigos 4º da Lei Federal 8.078/1990 e 4º do Decreto Federal 2.181/1997, vem a público manifestar posicionamento contrário à aprovação do projeto de Lei Federal nº 2766/2021, que pretende alterar dispositivos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especificamente no capítulo das sanções administrativas, pelos motivos que passa a expor.

O Projeto de Lei nº 2766/2021 visa a alterar a forma de atuação da fiscalização realizada pelos órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor. A proposta, que tramita em regime de urgência, pode ensejar dúvidas interpretativas quanto às suas finalidades e benefícios. Para o PROCON-MG, em harmonia com os órgãos públicos e entidades civis sem fins lucrativos em defesa do consumidor, o projeto em causa, com o propósito de alterar a atual legislação, somente gerará benefícios às grandes empresas descumpridoras dos direitos básicos dos consumidores e reiteradamente multadas pelos Procons Estaduais e Municipais.

Nota-se a possibilidade latente de limitar os deveres de fiscalização dos PROCONS, com o abrandamento da possibilidade de sanções administrativas em diversos aspectos que serão demonstrados abaixo. Apesar da justificativa da proposta estar pautada na busca por avanços no ambiente de negócios, no fomento à criação de novas empresas e na geração de novos empregos, eventuais alterações na legislação diminuirão a autonomia dos órgãos de proteção e defesa ao consumidor, e redundarão, conseqüentemente, na diminuição do nível de qualidade de produtos e serviços e das boas práticas da oferta de bens de consumo, o que, nivela o mercado por baixo e prejudica a livre concorrência. Por isso, essa proposta, por si só, contraria os princípios do pleno desenvolvimento econômico e da proteção ao mercado de consumo.

O PROCON-MG, aliado ao que já manifestou o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), a MPCON (Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor) e a Fundação Procon-SP, entende que a proposta como redigida não deve ser acolhida, pois está em desconformidade com o nível de proteção

constitucional assegurado ao consumidor e ao mercado de consumo, de modo que encaminha NOTA no sentido de ser rejeitada, acaso não modificada.

O mercado de consumo necessita de um padrão mínimo de segurança, mas o teor atual do PL 2766 indica um nível de proteção exacerbado apenas aos interesses e direitos do mercado fornecedor, o que acarretará um desequilíbrio na harmonia das relações de consumo, princípio fundamental adotado pelo Código de Defesa do Consumidor. Destarte, reproduzimos, a seguir, algumas ponderações a serem apreciadas pelo parlamento brasileiro.

1. LIMITAÇÃO DE PODER: art. 55, §§ 5º e 6º, do PL 2766/2021

Os dispositivos mencionados acima ferem a estrutura federativa quanto à competência (atribuição) concorrente, de modo a retirar o poder/dever do PROCON local, e colocam em xeque a atuação de interesses locais dos Estados e dos municípios, decorrente de anterior atuação similar em curso por outro PROCON. Desta forma, acaso aprovada a proposta legislativa, haverá o esvaziamento de interesses locais e estaduais, com forte quebra do princípio do pacto federativo e da autonomia dos Estados e municípios.

Em outras palavras, é como afirmar que o erro (ou prática abusiva) cometido no país todo, com sérios danos aos consumidores de diversos locais, somente poderá ser punido uma única vez e por um único órgão de defesa do consumidor. O fato gerador, em mais de um Estado, não será punido nas localidades onde tenha efetivamente ocorrido a infração, e caberá uma punição somente às diversas lesões que o fornecedor causar, de modo local, estadual ou nacional. Ou seja, apesar da sua escolha de atuar em mais de uma região do país, a empresa, em caso de abuso de seu poder econômico e de lesão a consumidores de diferentes regiões, somente será investigada e penalizada como se tivesse desenvolvido uma atuação única.

Desta forma, ao considerar o limite máximo estabelecido para aplicação de multa pecuniária, conduz ao resultado indesejado de que lesões de grande porte regional, estadual e até nacional deixariam de ser objeto de autuações em cada local de dano onde foi praticada, e ficariam passíveis de apenas uma única autuação de órgão estadual ou federal, a depender do caso, com sanções desproporcionais e, até mesmo, insignificantes, ou seja, inferiores ao nível de lesão causada. A nova lei, conforme atual proposta, pode criar vedações à atuação repressiva dos Procons, considerando a imposição de reais obstáculos para aplicação de sanções administrativas previstas em lei, as quais acontecem apenas em razão do regular exercício do poder de polícia e da necessidade de constante proteção ao mercado de consumo e aos consumidores, estes, sem dúvida, a parte vulnerável das relações de consumo.

Cabe destacar que a egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiterou a legitimidade do Procon para aplicar multas por descumprimento de determinações legais, na defesa de interesse dos consumidores¹. Notadamente os §§ 5º e 6º propostos para o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor certamente impedirão o exercício dessas atribuições e acabam por protelar, de forma efetiva, a aplicação dessas sanções na localidade da sua prática. Não se pode ignorar, por oportuno, que as multas aplicadas pelos Procons são recolhidas em fundos específicos do Estado ou do município do local do dano e da infração, e os resultados desses recursos devem ser aplicados em projetos de fortalecimento da defesa do consumidor. A mudança proposta pelo PL impede o caráter reparatório da penalidade, já que os resultados das multas aplicadas deixariam de ser aplicados em projetos de interesse local. Deve ser destacado que a proposta fere o pacto federativo previsto nos arts. 1º e 18 da C.F., vez que propõe, na defesa administrativa dos

consumidores, a quebra da autonomia entre os entes da federação e impõe uma subordinação dos municípios em relação ao estado, e dos Estados em relação à União. É de se ressaltar, por imperativo constitucional, que a defesa do consumidor é competência concorrente da União, Estados e municípios, nos termos dos arts. 5º, XXXII, 24 e 30 da C.F., e art. 55 do CDC.

2. PREMIA A IMPUNIDADE: Art. 56 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do PL 2766/2021

Os dispositivos acima propostos pelo PL, acaso sejam tornados lei, gerarão um efeito adverso na defesa do consumidor, no sentido de conferir impunidade pelas práticas danosas no fornecimento de produtos e serviços, seja pelos possíveis conflitos de competência, ao colocar sob análise da autoridade federal eventual conflito de atribuição, quase criando uma verdadeira instância especial e de justiça administrativa do Governo Federal em face dos Estados e dos municípios. Além disso, a impunidade pode ser gerada pelo fator tempo, com o uso de medidas protelatórias para eternizar a discussão e aumentar o lapso de tempo entre o cometimento da infração e a resposta do ente fiscalizador, o que somente será benéfico aos maus fornecedores. O § 2º proposto para o artigo 56 do CDC dispõe que não será permitida a autuação dos estabelecimentos por ato infracional na primeira visita da fiscalização, a qual deve ter por objetivo unicamente a orientação do fornecedor.

Cumprir destacar que tal visita orientadora já ocorre em relação às empresas de pequeno porte e de microempresas, conforme previsto no artigo 55 da Lei Complementar 123/2006, em cumprimento à previsão constitucional de tratamento favorecido contida no artigo 170, IX, C.F.

É certo que a discricionariedade do Procon, órgão administrativo de defesa do consumidor, deve ser preservada, evitando-se a regra limitadora do poder/dever de investigação e de aplicação de sanções administrativas, até por ausência de previsão constitucional do tratamento favorecido para os demais portes de empresas, que não sejam aquelas de pequeno porte.

Ademais, as experiências de fiscalização de estabelecimentos comerciais demonstram que as micro e pequenas empresas, primárias no cometimento de infração ao CDC, contam com a proteção educativa da sua legislação especial, o que atinge a finalidade de desenvolvimento econômico do setor. Entretanto, abranger essa proteção a todos os tipos de empresas, notadamente às empresas de grande poder econômico, certamente atenderá o interesse de fornecedores que, de forma constante e reiterada, lesam consumidores, além de contrariar ao que prevê o mandamento constitucional citado.

No § 4º, fica mais ainda evidente a possibilidade de adoção de medidas protelatórias, ao prever a regra da prescrição intercorrente do processo administrativo, permitindo que a empresa simplesmente alegue que está convencida de que deve adequar as suas práticas ao CDC, e assim alegar a perda superveniente do objeto daquele processo, mediante a assunção de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem promover de forma efetiva a reparação dos danos causados anteriormente.

3. DIMINUIÇÃO DO PARÂMETRO PARA DOSIMETRIA DA MULTA: Art. 57 §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do PL 2766/2021

O CDC confiou à Administração Pública a atribuição de impor sanções administrativas aos fornecedores de produtos e serviços, com o propósito de garantir o cumprimento dos direitos assegurados aos consumidores, no âmbito administrativo. A sanção pecuniária é a punição mais comum, aplicada após a constatação de lesão a bens jurídicos tutelados pelo CDC, tema já regulamentado pelas normas diversas que tratam da dosimetria da pena e seus critérios, a exemplo do que faz o Procon-MG, por meio de Resolução PGJ 14/2019. Nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º propostos pelo PL para o artigo 57 do CDC, fica evidente que o intuito é abrandar, ou diminuir substancialmente, os parâmetros para a base de cálculo da multa. Isso poderá propiciar cenário para o questionamento até acerca das multas aplicadas atualmente, ou seja, de que seriam desproporcionais.

Porém, importa destacar que o intuito das atuais sanções é de justamente o de desestimular a prática reiterada de infrações, em violação aos direitos dos consumidores, e levando em consideração os parâmetros utilizados atualmente, a despeito de, como é notório, as infrações e violações praticadas contra consumidores virem só aumentando, sendo certo o padrão repetitivo nas condutas infracionais das mesmas empresas. Não há como falar em abrandar ou minimizar os parâmetros para base de cálculo das multas, uma vez que o comportamento das empresas não mudou e não está mudando, o que é facilmente constatado quando se vislumbra o ranking de reclamações de qualquer Procon, sejam estaduais ou municipais.

No mais, a questão sobre serem desproporcionais ou não as sanções administrativas e os parâmetros usados atualmente, já foi pauta de diversas apelações e discussões judiciais, com entendimento fixado pelo STJ sobre o reconhecimento e validade dos atuais parâmetros (receita bruta) para aferir o critério da condição econômica do fornecedor. [2](#)

A lei em vigor, e o legislador foram extremamente felizes na elaboração do texto de lei, quanto aos critérios a serem adotados. Podemos ainda encontrar no DECRETO FEDERAL nº 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelecendo as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais respaldo para definição dos parâmetros a serem usados.

Por fim, a proposta de determinar que na dosimetria da multa seja considerada sempre a unidade autônoma de negócio fiscalizada, mesmo que pertença a um grupo econômico, é norma que busca proteger as grandes reclamadas, as maiores rés do Judiciário, e as empresas que mais insistem em desobedecer a lei sob a ideia de que vale a pena. Nesse sentido, querem tais empresas que na sua publicidade sejam vistas como operadoras de porte nacional, mas seja considerada pequena empresa isolada na hora de ser punida por lesar consumidores.

4. CONCLUSÃO

Pelos argumentos expostos, o PROCON-MG, manifesta-se contrário ao Projeto de Lei nº 2766/2021, publicando a presente **NOTA PÚBLICA**, pela qual pleiteia a **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nª**

2766/2021, mantendo a atual redação dos artigos 55, 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

[1 https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/1945091/e-competencia-do-procon-aplicar-multa-pelo-descumprimento-das-leis-de-defesa-do-consumidor](https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/1945091/e-competencia-do-procon-aplicar-multa-pelo-descumprimento-das-leis-de-defesa-do-consumidor)

[2 https://www.migalhas.com.br/depeso/266476/multa-administrativa-com-base-na-receita-bruta-do-infrator-nao-viola-o-codigo-de-defesa-do-consumidor](https://www.migalhas.com.br/depeso/266476/multa-administrativa-com-base-na-receita-bruta-do-infrator-nao-viola-o-codigo-de-defesa-do-consumidor)

Belo Horizonte - MG, 02 de dezembro de 2021

Glauber Sérgio Tatagiba do Carmo Promotor de Justiça Coordenador do Procon-MG	
Alex Soares Nacif Promotor de Justiça Coordenadoria Regional de Contagem	Felipe Gustavo Gonçalves Caires Promotor de Justiça Coordenadoria Regional de Montes Claros
Fernando Ferreira Abreu Promotor de Justiça Coordenadoria Regional de Belo Horizonte	Fernando Rodrigues Martins Promotor de Justiça Coordenadoria Regional de Uberlândia
Flávia de Simone e Souza Promotora de Justiça Coordenadoria Regional de Belo Horizonte	Gláucia Vasques Maldonado de Jesus Promotora de Justiça Coordenadoria Regional de Passos
Herman Araújo Resende Promotor de Justiça Coordenadoria Regional de Ipatinga	Jairo Cruz Moreira Promotor de Justiça Coordenadoria Regional de Belo Horizonte
José Carlos de Oliveira Campos Júnior Promotor de Justiça Coordenadoria Regional de Patos de Minas	Juvenal Martins Folly Promotor de Justiça Coordenadoria Regional de Juiz de Fora
Milena Ribeiro Matos Xavier	Sergio Gildin

Promotora de Justiça

Promotor de Justiça

Coordenadoria Regional de Teófilo Otoni

Coordenadoria Regional de Divinópolis



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER SERGIO TATAGIBA DO CARMO, COORDENADOR DO PROCON/MG**, em 02/12/2021, às 15:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA VASQUES MALDONADO DE JESUS, COORDENADOR DE REGIAO**, em 02/12/2021, às 16:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO CRUZ MOREIRA, COORDENADOR DE REGIAO**, em 02/12/2021, às 16:22, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA DE SIMONE E SOUZA, COORDENADOR DE REGIAO**, em 02/12/2021, às 16:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JUVENAL MARTINS FOLLY, COORDENADOR DE REGIAO**, em 02/12/2021, às 17:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL**, em 02/12/2021, às 18:13, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE GUSTAVO GONCALVES CAIRES, COORDENADOR DE REGIAO**, em 03/12/2021, às 10:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES MARTINS, COORDENADOR DE REGIAO**, em 03/12/2021, às 10:56, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SOARES NACIF, COORDENADOR DE REGIAO**, em 03/12/2021, às 13:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HERMAN ARAUJO RESENDE, COORDENADOR DE REGIAO**, em 03/12/2021, às 17:59, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO GILDIN, COORDENADOR DE REGIAO**, em



04/12/2021, às 06:38, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2137087** e o código CRC **62DDFA6A**.

Processo SEI: 19.16.1006.0119451/2021-09 / Documento SEI: 2137087

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/SECP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG

CEP 30140092 - www.mpmg.mp.br